



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 03 / 07
Rubrica

Processo nº : 11080.007580/2002-18
Recurso nº : 125.705
Acórdão nº : 203-11.074

Recorrente : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Cabe ao contribuinte apresentar suas razões de fato e de direito, apresentando demonstrativos, provas e tudo o mais que evidencie suposto equívoco do lançamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA. Comprovada a falta de recolhimento, é de ser efetuado o lançamento de ofício e juros de mora, sendo incabível alegar suposta compensação como exceção de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. A inadimplência da obrigação tributária, na medida em que implica descumprimento da norma definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a aplicação de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos, o que aqui se dá à razão de 75%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/09/06

VISTO



Processo nº : 11080.007580/2002-18
Recurso nº : 125.705
Acórdão nº : 203-11.074

Recorrente : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.

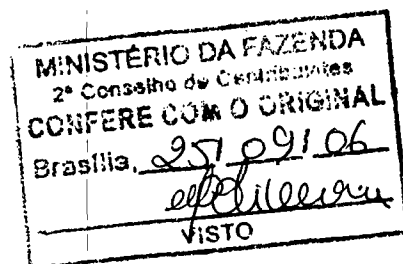
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto, pela interessada, contra o Acórdão DRJ/POA nº 2.666 e de fls. 278/285, que consubstancia decisão unânime da Segunda Turma da DRJ Porto Alegre, pela procedência do lançamento de PIS insuficientemente recolhido, no período de agosto de 1997 a fevereiro de 1999.

Como razões de defesa, em impugnação e em apelo voluntário, a interessada alega o seguinte:

- (i) Promoveu a compensação de valores de PIS com os de FINSOCIAL, não aceitos pela Fiscalização;
- (ii) Não foi observado para o PIS, no período de novembro de 1989 a dezembro de 1994, o critério da semestralidade, o que resultou num recolhimento a maior da exação, aumento esse que foi abatido quando dos recolhimentos posteriores e para o próprio PIS; e
- (iii) Não procede a multa de ofício imposta.

É o relatório.



emp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.007580/2002-18
Recurso nº : 125.705
Acórdão nº : 203-11.074

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, a recorrente insurge-se contra lançamento levado a efeito, pela Fiscalização, em face da apuração de insuficiência de recolhimento de PIS, no período de agosto de 1997 a fevereiro de 1999.

Para sustentar suas alegações, a recorrente alega que (i) promoveu a compensação de valores de PIS com os de FINSOCIAL; (ii) não foi observada as compensações de PIS para PIS realizadas, em face da aplicação do critério da semestralidade; e, (iii) não procede a multa de ofício aplicada no valor de 75%.

O Segundo Conselho de Contribuintes já possui entendimento pacificado no sentido de que "*Comprovada a falta de recolhimento, é de ser efetuado o lançamento de ofício, acrescido de multa de ofício e juros de mora, sendo incabível alegar suposta compensação como exceção de defesa.*"¹, sendo que, por relevante, consigno filiar-me a tal corrente de posicionamento jurisprudencial.

E, *in casu*, foi assim o modo como procedeu a ora recorrente, ao argumentar e não comprovar quando do primeiro momento processual oportuno que dispunha – na impugnação –, que as compensações diretas – e sem pleito administrativo – supostamente por promovidas demonstrariam a razão pela qual o PIS foi recolhido de forma insuficiente, como apurado pela Fiscalização.

Por fim e com relação à multa de ofício, diferente não é o entendimento desse Colegiado, senão, vejamos:

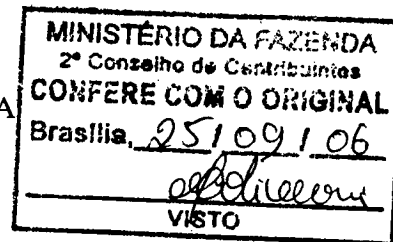
"MULTA DE OFÍCIO - A aplicação da multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício." (RV 123.297)

Nestes termos, voto pela negativa de provimento ao recurso voluntário manejado a este Segundo Conselho.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA



¹ Acórdão 201-77.481, Recurso Voluntário 121.010, Conselheiro relator Serafim Fernandes Corrêa